



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019200-69.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPHA CONDUTORES LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Samuel Sanseverino Fortunato, OAB/SP 442.762.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019200-69.2020.8.26.0003

Apelante: Alpha Condutores Ltda

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.

Voto nº 2189

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário em que o autor alega cláusulas abusivas nos contratos de cheque especial e renegociação, especialmente quanto à taxa de juros, capitalização e correção monetária. Pleiteia compensação do saldo devedor por meio de letras hipotecárias do Banco do Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade das taxas de juros pactuadas e da capitalização dos encargos; (ii) a alegação de onerosidade excessiva devido à pandemia; (iii) a possibilidade de compensação do saldo devedor por meio de letras hipotecárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. As taxas de juros pactuadas não são limitadas pela Lei de Usura, e a capitalização mensal e diária está expressamente prevista nos contratos, conforme autorizado pela legislação vigente e jurisprudência do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros remuneratórios exige demonstração de abusividade, o que não foi comprovado. 2. A capitalização de juros é permitida quando

expressamente pactuada. 3. Não é possível a aplicação das teorias de caso fortuito, força maior ou imprevisão, pois não demonstrado os impactos financeiros. 4. Não há como compelir a instituição financeira a aceitar pagamento diverso do contratado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192, §3º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I; Código Civil, art. 313.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI 2316/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23.06.2022; TJSP, Apelação Cível 1000866-11.2020.8.26.0383, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 09.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alpha Condutores Ltda** contra a r. sentença de fls. 384/389, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Itaú Unibanco S/A**. Sobreveio condenação em custas despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O recorrente sustenta, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi realizada a prova pericial, a qual considera essencial para o deslinde da controvérsia. No mérito, afirma que a taxa de juros praticada nos contratos firmados supera os limites legais e constitucionais, além de que a cláusula de capitalização não especifica o método de sua incidência. Sustenta a onerosidade excessiva do negócio jurídico em razão dos impactos econômicos da pandemia. Por fim, pleiteia a compensação do saldo devedor mediante crédito oriundo de letras hipotecárias do Banco do Brasil – LHBB.

Contrarrazões (fls. 424/435).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual (fls. 442).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se o cerceamento de defesa.

As alegações se restringem a questões de direito, sendo que os contratos estão devidamente documentados nos autos, em que se encontram especificadas todas as taxas e demais encargos aplicáveis. A prova documental apresentada se mostra suficiente para a análise do mérito, afastando a necessidade de perícia técnica.

Nessa linha, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia dispensa a fase instrutória, uma vez que a revisão de cláusulas contratuais prescinde de prova pericial. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a ausência de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa: *“De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial”* (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato, na qual o autor sustenta a existência de cláusulas abusivas nos ajustes firmados com a instituição financeira.

As partes celebraram, em 14/03/2016, Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços – Emp 2, vinculada à agência 4807, com adesão ao produto cheque especial (LIS), pactuado com taxa de juros de 12,83% ao mês (fls. 323/327).

Posteriormente, em 06/08/2019, foi firmada Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval), com limite de crédito de R\$ 625.000,00, vencimento à vista, taxa de juros de 1,90% ao mês e 25,34% ao ano, capitalização mensal e vencimento dos encargos fixado para o dia 06 de cada mês (fls. 318/322).

Na sequência, em 09/09/2019, celebrou-se nova Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reserva – Duplicatas), com limite de R\$ 200.000,00, vencimento à vista, taxa de juros de 2,92% ao mês e 41,25% ao ano, capitalização mensal e vencimento dos encargos estabelecido para o dia 09 de cada mês (fls. 311/317).

Diante de dificuldades financeiras, os débitos oriundos das três cédulas foram objeto de renegociação em 28/05/2020, resultando na celebração da Cédula de Crédito Sob Medida PJ, no valor de R\$ 990.907,76, parcelado em 24 prestações de R\$ 53.381,85, com taxa de juros de 1,70% ao mês e 22,41% ao ano (fls. 48/56).

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois os créditos foram tomados com a finalidade de alocá-lo para a consecução de atividade empresarial, não se enquadrando, portanto, o contratante como destinatário final, nos termos do art. 2º do diploma consumerista.

Assim já consignou o Superior Tribunal de Justiça: *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no REsp n. 1.033.736/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).

O autor sustenta que os contratos apresentam encargos abusivos requerendo a revisão das cláusulas que entende prejudiciais.

O banco, por sua vez, apresentou contestação refutando integralmente as alegações, defendendo a legalidade das taxas de juros e demais encargos pactuados.

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade das cláusulas impugnadas, ante a ausência de elementos que comprovassem abusividade.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à análise da legalidade das taxas de juros pactuadas, da capitalização dos encargos, da suposta excessividade contratual e do pleito de compensação do saldo devedor por meio de letras hipotecárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Contudo, não se configura relação de consumo entre as partes, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento para a revisão contratual, especialmente na ausência de comprovação concreta de abusividade na taxa de juros pactuada.

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Todas as cédulas de crédito contêm expressa previsão da taxa de juros remuneratório e refletem a concordância expressa do contratante quanto às condições estipuladas, não se verificando elementos que justifiquem a intervenção judicial para modificar os termos livremente acordados, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Dessa forma, como não demonstrada qualquer abusividade ou onerosidade excessiva, inexistente fundamento para a revisão das taxas ajustadas.

Ressalte-se, ainda, que o autor dispunha de plena liberdade para buscar condições mais favoráveis junto a outras instituições financeiras, tendo optado, por sua própria conveniência, pela celebração dos

contratos em questão.

Em relação à capitalização, trata-se de integração de juros ao capital original, havendo incorporação neste daqueles. A acumulação de juros, que perdem o caráter de rendimento para integrar o valor do capital, é típica do sistema de juros compostos em contraposição aos juros simples.

A capitalização é autorizada pela Súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Os contratos foram celebrados sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano.

Ademais, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

A referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, todos os instrumentos contratuais firmados entre as partes estabelecem, de forma expressa, a periodicidade da capitalização dos juros. Nos contratos de abertura de crédito, a capitalização ocorre em periodicidade mensal (fls. 318 e 311), ao passo que, na Cédula de Crédito Bancário oriunda da renegociação das operações anteriores, verifica-se a capitalização diária, não

havendo qualquer indício de irregularidade.

Ademais, cuidando-se de Cédula de Crédito Bancário, aplica-se o disposto no art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que autoriza expressamente a capitalização dos juros no âmbito desse tipo de instrumento.

No que tange à alegação de prejudicialidade do negócio em razão da superveniência da pandemia, é imperioso ressaltar que a aplicação de teorias como caso fortuito, força maior ou teoria da imprevisão exige a demonstração concreta do impacto sofrido pela parte contratante.

A mera invocação de dificuldades financeiras genéricas ou da imprevisibilidade decorrente da pandemia, sem a devida comprovação da efetiva redução da receita e do nexos causal entre o evento extraordinário e a impossibilidade de cumprimento da obrigação, não é suficiente para justificar a revisão das condições pactuadas.

Nesse contexto, cabia à parte interessada apresentar elementos concretos que demonstrassem, de forma detalhada, o impacto financeiro sofrido e sua repercussão direta na execução do contrato, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS COM EXPRESSA PREVISÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO AFASTADA. **IMPACTOS DECORRENTES DA PANDEMIA NÃO DEMONSTRADOS.** Ação revisional. Insurgência contra os juros remuneratórios e multa moratória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, não se constatou abusividade nos juros remuneratórios fixados. Legalidade da fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As*

taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes da Turma julgadora. Segundo, tem-se como devida a multa moratória. Previsão contratual. Autora que se limitou a fazer alegações genéricas. E não extraiu da prova pericial qualquer indício de abusividade daquele encargo moratório. E terceiro, não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisão. Ausência de comprovação dos impactos diretos da pandemia na sua receita. Cabia à autora de forma detalhada a redução substancial do faturamento no período da pandemia, o que não foi feito. Dificuldade financeira de forma isolada não era suficiente para reconhecimento de excludente de responsabilidade ou aplicação da Teoria da Imprevisão. Precedentes da Turma julgadora e do E. TJSP. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000866-11.2020.8.26.0383; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024). Grifo nosso.

*“CONTRATOS BANCÁRIOS – Autor que pretende a suspensão de descontos de empréstimos consignados pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão de prejuízos decorrentes da pandemia de Covid-19 – Sentença de improcedência – **Insurgência do autor – Descabimento – Ausência de elementos que demonstrassem a incapacidade do requerente de arcar com o pagamento da dívida em razão da pandemia**, sobretudo considerando a existência de ação ajuizada anteriormente em que foi deferida a limitação dos descontos – Alegações genéricas de dificuldades financeiras, desacompanhadas de lastro*

probatório mínimo – Faculdade de concessão pelo credor de prazo de carência para empréstimos consignados, prevista no art. 4º da Lei nº 14.131/2021, que não obriga a suspensão dos descontos pleiteada pelo autor – Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1005924-29.2021.8.26.0037; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022; Data de Registro: 13/08/2022). Grifo nosso.

Por fim, não há como acolher a pretensão da apelante de compelir a Instituição Financeira a aceitar a compensação do crédito em questão por meio de Letras Hipotecárias do Banco do Brasil. Isso porque o referido título não possui liquidez suficiente para garantir a satisfação da obrigação, sendo, portanto, inservível para os fins pretendidos.

Além disso, convém rememorar o que prevê o art. 313 do Código Civil: “*O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa*”. Dessa forma, não há como impor ao credor a aceitação de um meio de pagamento distinto daquele originalmente pactuado entre as partes.

Veja-se:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Revisional de contrato bancário - Matéria de caráter meramente jurídico – Ademais, o Julgador é destinatário da prova e, portanto, pode averiguar sua conveniência e necessidade para o deslinde do feito – Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de limitação - Ajuste com taxa predeterminada, devendo ser mantida – Não comprovação da abusividade propalada – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Possibilidade de sua cobrança, desde que contratada - Inteligência do artigo 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04 – Hipótese em que a capitalização de juros foi expressamente pactuada – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC),

cobrada no valor de R\$ 15.000,00 - Aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.255.573/RS, processado sob o rito de recurso repetitivo – Possibilidade de cobrança em contratos anteriores a 30/04/2008 – Permissão contida na Resolução nº. 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, revogada pela Resolução nº. 3.518/2007 – Hipótese inócua – Contrato celebrado em 31/07/2020, após a vigência do referido ato normativo - Inviabilidade da cobrança – Pretensão de compelir a Instituição Financeira Apelada a aceitar Letras Hipotecárias do Banco do Brasil para compensar o crédito decorrente dos negócios em referência – Descabimento – Títulos desprovidos de liquidez – Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios – Pedido de redução da verba fixada em R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que quantia equivale ao valor dado à causa – Descabimento – Parâmetro incapaz para servir como paradigma – Causa que tem como objeto a revisão de empréstimo no valor de R\$ 1.467.628,31 – Trabalho do causídico remunerado de acordo com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada, em parte – Recurso, parcialmente, provido.” (TJSP; Apelação Cível 1105289-95.2020.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022). Grifo nosso.

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Alegação de nulidade da r. sentença por falta de prova pericial – Matéria discutida que depende de interpretação contratual - Desnecessária a produção de outras provas – Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. 2. Capitalização dos juros. Validade. Contratação expressa. Precedentes do E. STJ. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade. 3. Compensação do débito com Letra Hipotecária do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco do Brasil. Ausência de liquidez. Precedentes deste E. TJSP. 5. Afastamento da mora pelos efeitos da pandemia. Ausência de prova documental da real e atual situação econômico-financeira da apelante. Precedente deste E. TJSP. 4. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1020284-63.2020.8.26.0405; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021). Grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR